

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Maio 2013

DIREITO IMOBILIÁRIO

DELIMITAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO

De notar que a Lei 54/2005 estipulou que quem pretenda obter o reconhecimento da sua propriedade sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis pode obter esse reconhecimento, desde que intente, até 1 de Janeiro de 2014, uma acção judicial de reconhecimento da propriedade privada, junto dos tribunais comuns.

A Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro (“Lei 54/2005”) veio estabelecer a titularidade dos recursos hídricos em Portugal, **determinando que são domínio público hídrico, designadamente, as margens costeiras e territoriais**, as águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas, o leito das águas costeiras e territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés, as margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés – os quais integram o **domínio público marítimo**.

Entende-se por “margem” uma faixa de terreno contígua ao leito ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. **A margem das águas do mar, bem como a das águas navegáveis ou flutuáveis tem a largura de 50 metros**, sendo aferida a partir da linha limite do leito ou, quando tal linha atinge arribas alcantiladas, a partir da crista do alcantil.

De notar que a Lei 54/2005 estipulou **que quem pretenda obter o reconhecimento da sua propriedade sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis pode obter esse reconhecimento, desde que intente, até 1 de Janeiro de 2014, uma acção judicial de reconhecimento da propriedade privada, junto dos tribunais comuns.**

Nesta acção, os particulares deverão provar que os terrenos em causa eram, por título legítimo (por exemplo, escritura pública de compra e venda), objecto de propriedade particular ou comum antes de 31 de Dezembro de 1864 ou, no caso de arribas alcantiladas, antes de 22 de Março de 1868.

A circunstância dos terrenos em causa virem a ser considerados como parte integrante do domínio público hídrico implica, desde logo e designadamente, a cobrança pelo Estado de taxas pela utilização desses mesmos terrenos, tendo inclusivamente o Estado a faculdade de, se assim o entender, restringir ou mesmo vedar o respectivo uso.

A presente Nota Informativa destina-se a **chamar a atenção de todos aqueles que, sendo proprietários de terrenos fronteiras a linhas de águas do mar ou fluviais, tenham interesse em ver reconhecido o seu direito de propriedade sobre as margens daquelas águas, devendo fazê-lo até 1 de Janeiro de 2014, mediante acção judicial de reconhecimento de propriedade privada, a propor junto dos tribunais comuns.**

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Mónica Teixeira André** (monica.teixeiraandre@plmj.pt).



PLMJ
INTERNATIONAL
LEGAL NETWORK

MEMBER OFFICES ANGOLA • BRAZIL • CAPE VERDE • CHINA
EAST TIMOR • MACAO • MOZAMBIQUE • PORTUGAL

www.plmjnetwork.com

www.plmj.com